



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTOGRAFO DE LEI Nº 036, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº. 008 de 15/06/2021, do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Luiz Roberto Verza, que **“Determina a responsabilidade de órgãos públicos, agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, pelas filas internas e externas dos seus respectivos estabelecimentos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no Município de Tabapuã - SP”.**

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 21 de Junho de 2021, e com base na LOM e no Regimento Interno;

APROVA:

Art. 1º- Fica determinada a responsabilidade aos órgãos públicos, agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, pelas filas internas e externas do seu estabelecimento, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada no município de Tabapuã – SP.

§1º - Para a formação de filas deve- se cumprir o disposto na Lei Municipal nº 2.147 de 20 de Março de 2009 e no artigo 1º da Lei Federal nº 10.048/00 de 08 de Novembro de 2000;

§2º - Para a formação da fila deverá ser respeitado à distância mínima determinada pelas autoridades de saúde;

§3º - Torna - se obrigatória à demarcação da distância de no mínimo 1,5 metros entre os clientes, por meio de sinalização horizontal disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias.

Art.2º - Os órgãos públicos, as agências bancárias, casa lotérica, agência de correios, lojas diversas, bares, depósitos de bebidas, farmácias, padarias, açougues, lojas de conveniências, supermercado, mercado, minimercados, mercearias e demais comércios em geral, ficam obrigados a realizarem as determinações de higienização descritas no Decreto de calamidade pública vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Torna –se obrigatório, que os estabelecimentos fiscalizem o uso de máscaras e disponibilizem álcool gel 70%.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art.3º - Aplicam-se, em caso de descumprimento, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total das atividades, além de outras penalidades previstas em legislações correlatas.

Art.4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando – se as disposições em contrário e a sua vigência fica condicionada enquanto perdurar a situação de calamidade pública no município de Tabapuã - SP.


Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 22 de Junho de 2021.


Fabrício Montes de Mattos
Presidente


Lincoln José Franco
Vice-Presidente


Bianca Cristina Carlos
Secretária

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.


Gustavo Antonietti
Responsável pelos Serviços de Secretaria